



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000663/2006-56
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1102-00.085 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 08 de maio de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, Plínio Rodrigues Lima, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Antônio Carlos Guidoni Filho e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se de lançamento relativo ao ano-calendário de 2001, em que se exige o IRPJ, CSLL, contribuição para o PIS e COFINS.

A infração foi descrita como Resultados operacionais não declarados: valor correspondente ao lucro real registrado no Lalur, mas não declarado na DIPJ, ajustado com a adição dos valores das receitas relativas às faturas pagas pelo PNUD/UAP/ABC do Ministério das Relações Exteriores, relacionados no anexo ao Termo de Intimação nº 2, e valores constantes dos balancetes trimestrais dos respectivos períodos, conforme planilha denominada Lucro Real Ajustado; os ajustes do lucro real foram descritos no item III do Termo de Verificação Fiscal nº 1; fato gerador de 30.09.2001: R\$ 536.882,97, fato gerador de 31.12.2001: R\$ 1.251.418,96; enquadramento legal: arts. 249, 250 e 926 do RIR/99;

Foi deduzido o valor do IRRF declarado em DIRF de cada trimestre.

Consta no TVF que a contribuinte apresentou DIPJ com valores zerados, bem como, apresentou DCTF com débitos de IRPJ e CSLL e retificou-as posteriormente, com valores zerados, exceto o primeiro trimestre de 2001, cujo débito declarado de IRPJ foi de R\$ 3.000,00.

A empresa apresentou à fiscalização a escrituração de receitas e despesas no Livro Razão, balancetes trimestrais, Lalur com o demonstrativo de apuração trimestral do lucro real, do IRPJ e da CSLL.

Auferiu receitas de faturas/duplicatas correspondentes a bilhetes e/ou solicitações de viagens domésticas/internacionais, referentes ao contrato celebrado com o PNUD relativos a projetos supervisionados pela UAP da Agência Brasileira de Cooperação, do MRE, cujas receitas foram relacionados no Termo de Intimação nº 2, de 17.10.2006.

De acordo com o relatório emitido pela Comissão de Sindicância instaurada pelo MRE, como também, com o acórdão 2548/2005, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, os valores das receitas totalizaram R\$ 514.911,69, e se referem a bilhetes aéreos fornecidos pela VOETUR, pagos, mas não utilizados pelos Projetos supervisionados pelo MRE. As receitas estão assim discriminadas:

- a) bilhetes cancelados junto ao IATA, mas pagos pelo projeto;
- b) pagamentos de bilhetes referentes a viagens não realizadas;
- c) bilhetes cortesia indevidamente faturados e pagos;
- d) pagamento em duplicidade de SVDs/SVIs;
- e) emissão de bilhetes fictícios;
- f) SVDs/SVIs canceladas e pagas;
- g) Bilhete faturado para SVD inexistente.

Concluiu a autoridade fiscal, que pelo fato, da empresa ter recebido valores por serviços não realizados, ou seja, faturou e recebeu por bilhetes inexistentes, cancelados ou não utilizados pelo Projeto do MRE, e como, esses bilhetes não representaram a efetiva prestação de serviços, a fiscalizada não necessitou desembolsar valores para quitar as respectivas faturas. Assim, as receitas relacionadas no acórdão do TCU devem ser consideradas como valores integrais na apuração de impostos e contribuições, e não apenas um percentual de comissão, quando há quitação de despesas com companhias aéreas.

De forma idêntica à apuração do IRPJ e da CSLL, a empresa deixou de declarar na DIPJ dos anos de 2001 e 2002, as contribuições para o PIS e COFINS. Declarou todavia débitos nas DCTF dos referidos anos, cujos valores foram compensados com os valores das contribuições para o PIS e COFINS, apuradas mensalmente pela fiscalização, a partir das receitas registradas nos anos-calendário de 2001 e 2002, constantes das planilhas denominadas – Receita – Livro Razão contábil, computando-se ainda as receitas correspondentes às faturas relativas ao PNUD/UAP/ABC do MRE, relacionados no anexo ao Termo de Intimação nº 2. Observou que os débitos declarados em DCTF, considerados no lançamento, foram compensados por meio de processos judiciais, conforme informação constante das citadas DCTF.

O lançamento foi considerado procedente em parte, tendo sido proferidas as seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ-

Ano-calendário: 2001

PRELIMINAR DE NULIDADE. PRAZO EXÍGUO PARA CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO FISCAL NA FASE DE FISCALIZAÇÃO. FASE INQUISITÓRIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OPORTUNIDADE RENOVADA DE JUNTADA DE PROVAS NA IMPUGNAÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ARGÜIÇÃO REJEITADA.

No procedimento de fiscalização, não há acusação ou imputação de infração, não há lide, não há processo instaurado. Sendo fase pré-processual, o procedimento de fiscalização não é banhado pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que são garantias próprias do processo judicial e administrativo. O procedimento de fiscalização tem caráter inquisitorial; trata-se de investigação fiscal no interesse do fisco, cujo escopo é apuração de infração à legislação tributária e colheita de provas.

A contribuinte teve oportunidade para juntada de provas nos autos do processo, quando da impugnação do lançamento fiscal, quanto a fatos impeditivos, modificativos e extintivos do lançamento fiscal.

Matéria probatória tem natureza de mérito, e não de preliminar, implicando quanto muito, se inexistir provado fato constitutivo do fisco, improcedência do lançamento fiscal, e jamais nulidade.

RECEITAS DE ANO-CALENDÁRIO DIVERSO DO PERÍODO AUTUADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DECADÊNCIA SUSCITADA. MATÉRIA PREJUDICADA.

Não restando comprovado nos autos que a receita, em parte, se referia a período diverso do autuado. Pelo contrário, restou comprovado que a receita é do próprio ano-calendário objeto da autuação, pois as faturas suscitadas foram emitidas no ano-calendário autuado, porém com data do ano-calendário anterior (emissão com data retroativa). A ninguém é dado beneficiar-se de sua própria torpeza.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA NÃO CONHECIDA NO MÉRITO.

Não compete à esfera administrativa conhecer dessa matéria. O fórum competente, para apreciação de questionamentos de inconstitucionalidade de legislação tributária aplicada, é o Poder Judiciário, o qual tem o monopólio da jurisdição, por força da nossa Carta da República que albergou o princípio da unidade de jurisdição.

PNUD. PROJETOS SUPERVISIONADOS PELO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES- MRE. RECEITAS FATURADAS, RECEBIDAS E SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. RECEITAS NÃO REGISTRADAS NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS RESPECTIVOS.

Incabível alegar que a receita não seria própria ou objetar fatos modificativos, como repasse de parte da receita faturada para terceiros ou devolução/ressarcimento dos valores faturados. e recebidos por serviços não prestados, se não houve registro na escrituração contábil dessas operações, para efeito de exclusão da responsabilidade tributária.

Aplicação do princípio pecúnia not olet.

A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos, e dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO. FORNECIMENTO DE BILHETES DE PASSAGENS EM CONSIGNAÇÃO PARA VENDA DIRETA PELA EMPRESA CONSOLIDADA. COMISSÃO DE VENDA DAS EMPRESAS CONSOLIDADAS FATURADAS CONTRA A EMPRESA CONSOLIDADORA OU CONTRA A COMPANHIA AÉREA.

DESPESAS NÃO REGISTRADAS NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS. DESPESAS INDEDUTÍVEIS.

O valor da parcela de comissão de vendas de passagens aéreas pelas empresa consolidada não pode ser apropriada ou deduzida como despesa pela empresa consolidadora, se não restar comprovado que recebera o valor integral das comissões pelas vendas efetuadas pela empresa consolidada e se não restar, cabalmente, comprovado que houve o registro integral de tais receitas na escrituração contábil e fiscal.

Se não houver o recebimento integral das comissões pela consolidadora pelas passagens comercializadas pela consolidada, não há nada a dividir ou repassar para as consolidadas. Conseqüentemente, não há despesas de comissão a apropriar.

As despesas de comissão de vendas faturadas contra a companhia aérea, e não contra a empresa consolidadora, também, não podem ser deduzidas, pois são ônus da companhia aérea.

A dedução de despesa é opcional. E, quando o contribuinte não faz a escrituração de despesas nos livros contábeis, infere-se que optou por não aproveitar a despesa.

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE COBRANÇA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APROPRIAÇÃO DAS PERDAS OBJETO DE COBRANÇA JUDICIAL NOS PERÍODOS ENCERRADOS ANTES DA DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO JUDICIAL.

As perdas no recebimento de créditos, quando devidamente comprovadas, só podem ser apropriadas a partir do ano-calendário do ajuizamento da ação judicial, e desde que tais créditos estejam vencidos há mais de ano.

Jamais essas perdas poderão se apropriadas nos anos-calendários anteriores ao ano de ajuizamento do cobrança judicial.

IRPJ. LUCRO REAL TRIMESTRAL AJUSTADO. PRIMEIRO TRIMESTRE/2001. REVISÃO.

Revisa-se o lucro real trimestral ajustado pela fiscalização, para acolher a compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores no patamar de 30% do lucro real antes das compensação, desde que tal compensação não tenha sido efetuada pela fiscalização.

IRPJ E CSLL (REFLEXO). LUCRO REAL TRIMESTRAL AJUSTADO.

TERCEIRO E QUARTO TRIMESTRES/2001. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Inexistindo razão para revisão do lançamento fiscal do IRPJ e da CSLL desses períodos de apuração, mantém-se o respectivo crédito tributário.

COFINS E PIS. PERÍODO DE APURAÇÃO DEZEMBRO/2001.

LANÇAMENTO REFLEXO.

O lançamento reflexo seque a sorte do lançamento principal (IRPJ), em face da conexão dos fatos e dos elementos probatórios, e inexistindo razão jurídica para decidir diversamente.

COFINS E PIS. PERÍODOS DE APURAÇÃO JULHO, AGOSTO E SETEMBRO/2001. REVISÃO DO LANÇAMENTO FISCAL.

Mantém-se o principal dessas exações fiscais dos meses de julho, agosto, e setembro/2001, ficando afastada a multa de ofício

proporcionalmente aos valores do principal desses meses a ser extinto pela alocação/imputação dos pagamentos efetuados antes do início do procedimento de fiscalização, cujos comprovantes de recolhimentos constam dos autos e que não foram considerados pela fiscalização quando do lançamento fiscal. .

COFINS E PIS. PERÍODOS DE APURAÇÃO OUTUBRO E NOVEMBRO/2001. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Inexistindo razão para revisão do lançamento fiscal da COFINS e do PIS desses períodos de apuração, mantém-se o respectivo crédito tributário.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Em síntese:

- a) foram mantidos os lançamentos do IRPJ e da CSLL dos 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2001;
- b) foram mantidas as exigências da contribuição para o PIS e COFINS dos meses de outubro e novembro, e por serem exações reflexas, dezembro de 2001;
- c) foram mantidos os valores principais da contribuição para o PIS e COFINS dos meses de julho, agosto e setembro e foi afastada a multa de ofício proporcionalmente aos valores do principal desses meses a ser extinto pela alocação/imputação dos pagamentos efetuados antes do início do procedimento fiscal, cujos comprovantes de recolhimento constam dos autos e que não foram considerados pela fiscalização.

A ciência da decisão se deu em 16.11.2009, e procurador da empresa teve vista dos autos em 11.12.2009. O recurso voluntário foi apresentado em 16.12.2009.

Preliminares:

- a) decadência, por entender que o lançamento contempla também bilhetes aéreos emitidos no ano de 2000. Invoca o art. 173, I, do CTN;
- b) cerceamento do direito de defesa: afirma que para atendimento ao Termo de intimação nº 2, o prazo de 48 horas para comprovação da tributação das receitas de faturas/duplicatas correspondentes a bilhetes e/ou solicitações de viagens domésticas internacionais, referente ao contrato mantido com o Programa das Nações Unidas, e que ao solicitar prazo adicional foi informada que o auto de infração já havia sido lavrado; destaca que o acórdão combatido informa que a empresa foi posteriormente intimada para apresentar a documentação em tela, mas que essa intimação foi encaminhada a endereço antigo, não tendo tomado ciência da mesma, tanto que no aviso de recebimento não consta a assinatura de nenhum preposto da empresa, devendo ser desconsiderada; salienta que o auditor nunca tentou fazer contato com a empresa, em que pese possuir todos os telefones e endereço correto;
- c) do período de apuração: apesar do lançamento se referir ao ano-calendário de 2001, o fiscal incluiu em seus cálculos bilhetes aéreos emitidos no ano de 2000 e 2002, extrapolando a competência fiscal; relaciona o nº do bilhete, a data de emissão e o valor; na

relação consta datas dos anos de 2000, 2001 e 2002, que totalizariam o valor de R\$ 267.926,13; requer que esses valores sejam excluídos.

Em relação ao mérito:

a) questiona a exigência da multa de ofício de 75%, percentual que já teria sido reconhecido pelos tribunais como inconstitucional, por extensão à interpretação do art. 150, IV, que proíbe a cobrança de tributos com efeito confiscatório; alega que o STJ em alguns de seus julgados já decidiu que o percentual aceitável para aplicação de multa pelo não recolhimento correto do tributo é de 20%; que a aplicação da penalidade deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo o contribuinte ser punido sem que sequer tenha sido analisado seu dolo ou sua culpa; bem como, que o STF tem entendido, que sequer nos casos de fraude inequívoca, em que as medidas punitivas são mais rigorosas em face do dolo comprovado, poderão subsistir penalidades confiscatórias; pede a redução da multa para 20%;

b) alega que o acórdão do TCU não afirma que os valores eram revestidos de liquidez e certeza, tanto que a orientação dada foi para que os diretores dos projetos efetuassem controle mais rigoroso das despesas, bem como promovessem as devidas ações administrativas internas, ou caso necessário, as ações judiciais cabíveis ao ressarcimento dos valores; e que o colendo Tribunal não apreciou o mérito dos autos, pois decidiu arquivá-los, considerando não haver dolo ou qualquer atitude da recorrente que viesse a lesar os cofres públicos;

c) ademais, parte dos bilhetes foi devidamente utilizada, parte foi reembolsada aos projetos e alguns estão sendo objeto de encontro de contas que está sendo finalizado junto ao PNUD;

d) apresenta uma relação de bilhetes no valor total de R\$ 239.274,34, que teriam sido pagos conforme comprovariam faturas de cobranças emitidas pelas companhias aéreas;

e) informa a juntada de comprovantes de reembolsos referentes aos bilhetes não utilizados, no valor total de R\$ 40.592,90, cujas cópias dos pagamentos já constariam nos autos; o demonstrativo indica que a devolução teria se dado em 2002, 2005 e 2006;

f) o valor remanescente de R\$ 235.044,45, segundo a recorrente, é objeto do encontro de contas realizado com o projeto BRA/98004 e a Voetur deverá reembolsar ao órgão, apenas R\$ 198.986,58, e somente ainda não fez, pois é credora do órgão no valor de R\$ 60.414,77 e desde 2008 vem solicitando uma posição do mesmo no tocante a compensação dos valores entre débito e crédito, e até à presente data, não obteve resposta (anexa ofício);

g) alega ainda que há nos autos correspondências encaminhadas ao PNUD, sobre os valores de débitos e créditos entre os mesmos; relaciona bilhetes aéreos, no valor total de R\$ 235.044,45, e afirma que tais bilhetes foram emitidos, à época, por solicitação dos projetos, e que estariam sendo reembolsados somente naquele momento, porque o referido reembolso não foi cobrado quando da não realização da viagem, e sim anos depois, após, inclusive, o encerramento do contrato;

h) afirma que os valores dos citados bilhetes foram repassados às companhias aéreas, considerando que as mesmas são as reais fornecedoras e responsáveis pelos reembolsos das viagens não realizadas, e que no caso em comento, a empresa faria jus apenas ao valor de comissionamento, no patamar máximo de 10% do referido valor.

Sob o título, dos tributos, argumenta:

a) IRPJ – alega que ocorreu procedimento contábil equivocado que interfere diretamente nos valores dos débitos apurados a título desse imposto: (i) informa que repassava para outras agências de turismo de menor porte, via contrato firmado entre as partes, bilhetes de passagem adquiridos junto às companhias aéreas, para que estas pequenas agências pudessem vendê-los, funcionando como postos de venda avançados, conforme contratos juntados, doc. V; (ii) periodicamente a Voetur cobrava, via emissão de fatura, o produto das vendas, já descontada a comissão que estas pequenas agências cobravam da Voetur e para fechar toda a operação, as agências emitiam uma nota fiscal da comissão recebida e a encaminhavam para a Voetur; (iii) em função das agências de turismo terem características tributárias próprias, a legislação do GDF determinou que a nota fiscal emitida pela agência de turismo fosse em nome da companhia aérea e não da Voetur; (iv) por existir um departamento próprio que cuida das operações da empresa com agências revendedoras de passagens aéreas, algumas notas fiscais de comissão encaminhadas pelas agências retidas nesse departamento, por estarem em nome das companhias aéreas, proporcionaram a falta de registro contábil da despesa com comissão paga às agências de turismo; (v) levantou os valores mensalmente no ano-calendário de 2001 e argumenta que tais valores, em função de não terem sido reconhecidos na contabilidade, repercutiram diretamente no valor do auto aplicado; (vi) requereu a inclusão desses valores, a título de despesas ao resultado contábil tributado, despesas que estariam comprovadas, conforme anexo V;

b) 1º trimestre de 2001: a fiscalização ajustou o lucro real relativo ao 1º trimestre de 2001 de –R\$ 5.126,24 para R\$ 67.263,13, em função da adição de despesas não dedutíveis, mas, não procedeu à compensação de prejuízos de exercícios anteriores no valor de R\$ 20.178,94, equivalente a 30% do lucro ajustado; assim, alterando-se o lucro real de –R\$ 5.126,24 para -R\$ 272.948,12 (considerando-se a despesa não contabilizada de R\$ 267.821,48) e ajustando o lucro real em função da adição das despesas não dedutíveis, no valor de R\$ 72.389,77, o trimestre encerraria com prejuízo de R\$ 200.558,35;

c) 3º trimestre de 2001: o lucro ajustado pela fiscalização de R\$ 766.599,64 para R\$ 766.862,86, proveniente da adição de R\$ 263,22, correspondentes às despesas não dedutíveis; no entanto, considerando as despesas não contabilizadas no 3º trimestre de 2001 (R\$ 259.980,78, o resultado tributável antes do ajuste será de R\$ 508.882,08; antes da tributação caberá ainda a compensação de prejuízo de exercícios anteriores de R\$ 152.064,62 reduzindo o lucro a ser tributado para R\$ 354.817,46; do IRPJ de R\$ 82.704,36 deverá ser compensado o mesmo valor equivalente a parte do IRRF retido até o 3º trimestre de 2001, no total de R\$ 88.094,64, zerando o valor a pagar; o saldo de prejuízos acumulados seria de R\$ 396.671,42, e o saldo do IRRF a compensar seria de R\$ 5.390,28;

d) 4º trimestre de 2001: o lucro real foi ajustado pela fiscalização de R\$ 854.238,77 para R\$ 1.251.418,96, em decorrência da adição de R\$ 466,30, relativo a despesas não dedutíveis e R\$ 514.911,69, deverá ser excluído da base de cálculo do IRPJ desse trimestre, além das despesas com comissão não contabilizadas no trimestre, no total de R\$ 342.898,52, resultando em um saldo de R\$ 511.806,55, já considerando a adição de R\$ 466,30, correspondente a despesas não dedutíveis; Em 30.04.2001 foi recolhido o valor de R\$ 14.317,91 correspondente ao IRPJ do 1º trimestre de 2001, mas, como naquele trimestre não houve saldo a pagar de IRPJ, a empresa procedeu à compensação no 4º trimestre de 2001, conforme demonstrativo de cálculo de IRPJ entregue à fiscalização e lançamento de compensação constante no razão da conta de impostos a recuperar; sobre o lucro real ajustado

de R\$ 511.806,55 foram aplicadas as compensações de prejuízo fiscal e impostos retidos, sendo apurado o saldo a pagar a título de IRPJ de R\$ 44.388,46; o saldo de prejuízos acumulados passa para R\$ 243.129,45 e o saldo do IRRF a compensar fica zerado.

Sobre a CSLL argumenta:

a) a fiscalização ajustou o lucro real adicionando parcelas não dedutíveis e incluiu receitas de faturas correspondentes a bilhetes de viagem do contrato celebrado com o PNUD no valor de R\$ 514.911,69 e do lucro ajustado foram compensados prejuízos acumulados (sic) cujo saldo no ano de 2000 era de R\$ 275.749,13; pede que as despesas que não foram contabilizadas, conforme relato acima, sejam consideradas no resultado contábil (docs. Anexo VII), e ainda;

b) 3º trimestre de 2001: o lucro real foi ajustado pela fiscalização de R\$ 766.599,64 para R\$ 766.862,86, proveniente da adição de R\$ 263,22 correspondente a despesas não dedutíveis; considerando-se a despesa com comissão não contabilizada no 3º trimestre de 2001 (R\$ 259.980,78), o resultado antes do ajuste será de R\$ 506.618,86; antes da tributação cabe ainda a compensação de prejuízo (sic) no valor de R\$ 152.064,62, reduzindo o lucro para R\$ 354.817,46, resultando na CSLL a pagar de R\$ 31.933,57; o saldo de prejuízos acumulados (sic) passaria para R\$ 396.671,42;

c) 4º trimestre de 2001: o lucro real ajustado pela fiscalização passou de R\$ 854.238,77 para R\$ 1.251.418,96, em decorrência da adição de R\$ 466,30, relativo a despesas não dedutíveis e R\$ 514.911,69, equivalente a bilhetes aéreos fornecidos pela Voetur ao PNUD, que deve ser excluído da base de cálculo, além das despesas com comissão não contabilizadas de R\$ 342.898,52 resultando em saldo de R\$ 511.806,55 já considerando a adição de R\$ 466,30 correspondente a despesas não dedutíveis; e aplicada a compensação de prejuízo (sic) de R\$ 153.541,97 se apura a CSLL de R\$ 32.243,81; o saldo de prejuízos acumulados (sic) passa para R\$ 243.129,45.

Sobre a COFINS argumenta:

a) a fiscalização considerou como tributável, a diferença entre as receitas registradas no Livro Razão do ano-calendário de 2001 e as declaradas em DCTF, computando-se também as receitas correspondentes às faturas relativas ao contrato celebrado com a PNUD;

b) a fiscalização apurou base de cálculo no mês de R\$ 481.340,78, que proporcionou débito de R\$ 14.440,22; a base de cálculo correspondeu à diferença entre a base de cálculo informada na DCTF de R\$ 1.264.805,67, e as receitas registradas na contabilidade da empresa de R\$ 1.231.234,76, cujo resultado foi de -R\$ 33.570,91, adicionando indevidamente o valor de R\$ 514.911,69 já mencionado; após excluído esse valor se obterá base negativa de R\$ 33.570,91 proporcionando crédito tributário de R\$ 1.007,13, que será compensado posteriormente com outros débitos;

Sobre a contribuição para o PIS alega:

a) a fiscalização apurou base de cálculo no mês de R\$ 481.340,78, que proporcionou débito de R\$ 3.128,71; a base de cálculo correspondeu à diferença entre a base de cálculo informada na DCTF de R\$ 1.264.805,67 e as receitas registradas na contabilidade da empresa de R\$ 1.231.234,76, cujo resultado foi de -R\$ 33.570,91, que acrescido do valor indevido de R\$ 514.911,69, que deve ser excluído, para obter a Cofins relativa ao mês de

dezembro negativa, proporcionando crédito para a empresa de R\$ 218,21, que será compensado posteriormente com outros débitos.

A seguir a contribuinte elabora demonstrativo contendo os valores do IRPJ e das contribuições, com juros de mora e multa de 20% e diz que o valor do auto de infração deveria ser de R\$ 267.954,56.

Requer a conversão do julgamento do recurso em diligência, se for necessário.

Informa o rol de documentos: cópia de bilhetes a título de amostragem, considerando o lapso temporal de corrido de sua emissão (mais de 9 anos), cópia de ofício ao Projeto BRA98/04, cópia do livro razão que comprova o pagamento de comissão às agências consolidadas .

É o relatório.

Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima,

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Os lançamentos do IRPJ e da CSLL referem-se apenas aos 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2001, nos valores tributáveis de R\$ 536.882,97 e R\$ 1.251.418,96 apurados a partir dos valores constantes dos balancetes trimestrais (TVF 1) acrescidos dos valores de receitas relativas a faturas pagas pelo PNUD (TVF 2).

As demais exigências referem-se à contribuição para o PIS e COFINS.

Um dos argumentos da interessada é que foram incluídas como receitas por recebimento de passagens aéreas do PNUD, bilhetes emitidos nos anos de 2000 e 2002, que não poderiam ser incluídos no ano de 2001.

A Turma Julgadora em relação a essa matéria assim se pronunciou:

Destarte, trata-se de alegação não comprovada. Não houve cômputo de receitas dos anos-calendário 2000 e 2002, na apuração das receitas do ano-calendário 2001, objeto do lançamento fiscal.

Compulsando os autos, constata-se que, diversamente do que alegou a impugnante, que as pretensas receitas de 2000, na verdade, são sim do ano-calendário 2001, pois a impugnante emitiu tais faturas em 2001, porém preencheu com data retroativa do ano-calendário 2000, em face de artifício utilizado para desviar verba pública do Projeto — PNUD, fato constatado na sindicância instaurada no âmbito do Ministério da Relações Exteriores —MRE, para apuração de irregularidades na venda de passagens aéreas pela autuada para o PNUD.

Por isso, a autuada optou permanecer silente, não atendendo à intimação fiscal para produção ou juntada de provas de suas alegações, em sede de diligência fiscal (fls.1447/1452).

A propósito, convém transcrever trecho do relatório da sindicância (fls.240/241), verbis:

17. Com base nos dados no CD e nas informações obtidas através do sistema da UAP, a VOETUR imprimiu as SVDs/SVIs "pendentes" e realizou o respectivo faturamento.

Para tanto, utilizou-se do seguinte procedimento, conforme corroborado em depoimentos constantes das fls. (...):

a) emitiu em 2001 faturas com data de emissão de 2000, mas com prazo de vencimento em 2001;

b) utilizou-se de bilhetes de seu estoque de 2001 para pré-datá-los e preenchê-los como os datas que constavam das SVDs/SVIs;

c) esses bilhetes, logo após emitidos, eram faturados e cancelados. Esses cancelamentos (ou não-utilização), entretanto, só foram comunicados ao BSP/IATA e às empresas aéreas muito tempo depois e de forma espaçada, aparentemente para não chamar atenção (vide exemplo às fls. 126611297, 138211415 e depoimento às fls. 1213).

d) As faturas foram apresentadas à UAP e imediatamente pagas.

Portanto, em relação aos bilhetes de passagem do ano de 2000, segundo a Turma Julgadora as faturas foram emitidas em 2001.

Há um fato que dificulta a análise desse argumento da recorrente. Os bilhetes de passagens aéreas estão relacionados no Termo de Verificação Fiscal, sem a identificação da data da emissão e também não foram juntados aos autos as faturas relacionadas com esses bilhetes. No recurso, a contribuinte informa a data de emissão do bilhete.

Os elementos constantes do processo não permitem identificar com precisão a data do auferimento das respectivas parcelas de receita que compõem o montante de R\$ 514.911,69.

Há indícios de que a recorrente pode ter razão em relação a alguns bilhetes tidos como emitidos no ano de 2002.

A título de exemplo, cito os bilhetes relacionados no Termo de Verificação Fiscal, às fls.26 relacionados com a fatura nº 78.722, que totalizam R\$ 13.302,00, cuja fatura, tida como emitida em 23.03.2002, foi apresentada com a manifestação de inconformidade, cuja cópia encontra-se às fls. 422.

Ademais, segundo o Relatório da comissão de sindicância, de fls. 244, o contrato mantido entre o PNUD e a Voetur somente expirou em 28.02.2002, tendo produzido efeitos até abril daquele ano.

Se confirmado que a receita foi auferida no ano de 2002, parte da receita atribuída ao ano de 2001 teria de ser excluída do lançamento.

Assim, entendo que a autoridade fiscal deve ser pronunciar a respeito, uma vez que a mesma não juntou aos autos os bilhetes de passagem e respectivas faturas pagas pelo PNUD. A autoridade fiscal poderá realizar as diligências que forem necessárias para o deslinde dessa parte do litígio.

Adicionalmente, a autoridade fiscal também deve se pronunciar sobre a alegação da interessada de que parte das faturas refere-se ao ano de 2000.

A recorrente argumenta ainda que para parte dos bilhetes, efetivamente, repassou às companhias aéreas o valor dos bilhetes aéreos, no valor de R\$ 239.274,34, e que reembolsou ao PNUD parte dos bilhetes não utilizados, no valor total de R\$ 40.592,90, cujas cópias dos pagamentos já constariam dos autos, e cuja devolução teria se dado em 2002, 2005 e 2006.

Em relação a esses argumentos, a autoridade fiscal também deverá se pronunciar se os documentos juntados pela recorrente comprovam esses fatos, realizando as diligências que forem necessárias para o deslinde dessa parte do litígio.

A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo a ser cientificado à recorrente, que poderá se manifestar se entender necessário.

As demais matérias discutidas no recurso somente serão apreciadas quando do retorno da diligência.

Do exposto, oriento meu voto para converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos acima expressos.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima – Relatora